

Voto

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da impugnação total das despesas do convênio 1.182/2008 (Siafi/Siconv 632148), por irregularidades na execução financeira do objeto, destinado à realização do evento “7ª Edição Moita Fest”, realizado em 23 e 24/8/2008, no município de Moita Bonita/SE.

2. Para a execução do ajuste, foi previsto o valor de R\$ 107.000,00, dos quais R\$ 97.000,00 foram repassados pelo concedente mediante a ordem bancária 2008OB901049, emitida em 8/9/2008, e o restante, R\$ 10.000,00, correspondeu à contrapartida da conveniente.

3. No âmbito deste Tribunal, a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e seu presidente, Lourival Mendes de Oliveira Neto, foram regularmente citados, nos seguintes termos (peças 7 e 8):

“a) não terem sido apresentadas as receitas obtidas com a venda dos ‘abadás’ do bloco ‘Bom na Moita’, com a comprovação de que foram revertidas para consecução do objeto conveniado, nem tampouco foi apresentado ao MTur qualquer recolhimento à conta do Tesouro Nacional, conforme expressamente previsto no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, e que foi reproduzido nos termos de convênio em apreço na alínea ‘cc’ do inciso II da sua cláusula terceira e na alínea ‘k’ do parágrafo segundo da cláusula décima terceira;

b) contratação irregular da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (CNPJ 02.332.448/0001-38) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

(c) ausência de publicidade devida dos extratos do ato de inexigibilidade 11/2008 e do contrato decorrente 11/2008, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993;

d) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês, no valor de R\$ 32.000,00.”

4. Examinadas as alegações de defesa apresentadas pela associação e seu presidente, a Secex-SE propõe, no essencial, rejeitá-las, uma vez que não foram suficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídas, julgar suas contas irregulares, imputar-lhes débito e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. O MP/TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva, no sentido de que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, com imputação solidária do débito e aplicação de multa.

II

6. Preliminarmente, informo que o convênio 1.182/2008 não foi fiscalizado no âmbito da auditoria de conformidade realizada na ASBT em 2010 (TC 014.040/2010-7).

7. Além disso, da análise do plano de trabalho (peça 1, p. 6-9), constata-se que os recursos do convênio se destinavam ao pagamento do cachê dos artistas. Dessa forma, não estavam, expressamente, envolvidos outros itens relativos à organização do evento.

8. Acolho, na essência, a manifestação da unidade instrutiva, referendada pelo MP/TCU, sem prejuízo das considerações a seguir, no que concerne às irregularidades que ensejaram a citação da ASBT e de seu presidente, Lourival Mendes de Oliveira Neto.

9. Os responsáveis requerem que seja dado maior peso, no julgamento, à realização material e ao atingimento dos objetos conveniados, aplicando por analogia os acórdãos 5662/2014-TCU-1ª Câmara, 5769/2015-TCU-1ª Câmara, 6730/2015-TCU-1ª Câmara e 7471/2015-TCU-1ª Câmara (peças 11, p. 14, e 12, p. 14).

10. Nesses julgados, a principal ou única irregularidade dizia respeito à contratação de empresas por inexigibilidade, quando ausentes os contratos de exclusividade dos artistas, em desacordo com o previsto no acórdão 96/2008-TCU-Plenário. Nos casos concretos, os objetos dos convênios foram realizados, havia nexos causal entre as despesas realizadas e os recursos repassados e não havia indícios de malversação de recursos ou de pagamentos de valores superiores aos praticados pelo mercado. Por esses motivos, a Primeira Câmara entendeu razoável afastar o débito, uma vez que não havia dano ao erário. Quanto ao julgamento das contas, ora manifestou-se pela irregularidade, com aplicação de multa, ora pela regularidade com ressalvas.

11. A partir da análise dos documentos trazidos aos autos, entendo que essa jurisprudência não pode ser aplicada nesta TCE, visto que está caracterizado o dano pelas demais irregularidades apontadas nas citações, conforme análise a seguir.

12. Com relação à comprovação da arrecadação da venda de abadás e ingressos para camarote e da utilização desses recursos no objeto do convênio, observo que, de acordo com o item 9.5.2 do acórdão 96/2008-TCU-Plenário, os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional e que, adicionalmente, deveriam integrar a prestação de contas.

13. No caso em exame, não há como saber o montante das receitas obtidas e se elas foram utilizadas para o pagamento de despesas com a infraestrutura do evento, uma vez que não foram incorporadas à prestação de contas, cuja comprovação era obrigatória, em virtude da alínea “kk” do inciso II da cláusula terceira do convênio. Os responsáveis também não informaram o montante investido pelos patrocinadores do evento. Diante desses fatos, os responsáveis não conseguiram comprovar o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos repassados.

14. Ressalte-se que os responsáveis alegaram que receberam a estrutura para apresentação do artista e realização do evento sem custo, em contrapartida, não impediram a realização de meios que possibilitassem a cobertura dos custos e que apenas 5% do público foi pagante dos abadás (peças 11, p. 6-7, e 12, p. 6-7). Contudo, não apresentaram quaisquer documentos que sustentassem essas informações.

15. Estando comprovada presumida arrecadação de receitas oriundas da venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios, das quais não houve a devida prestação de contas, a ocorrência justifica a imputação do dano no valor dos recursos repassados.

16. Nessa linha, cito o entendimento registrado na proposta de deliberação que acompanha o acórdão 6036/2015-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, como precedente em caso semelhante ao ora tratado:

“11. Feitos tais apontamentos, destaco que, embora esta TCE tenha sido instaurada em decorrência de omissão no dever de prestar contas dos recursos conveniados, a informação de que aquele quantum foi utilizado para financiar evento privado, no qual foram cobrados, inclusive, ingressos, permite a conclusão de que a verba de R\$ 300.000,00 não foi devidamente aplicada no objeto conveniado, o qual buscava apoiar a difusão cultural mediante a realização de show popular com ampla possibilidade de acesso do público em geral, sem qualquer tipo de ônus.”

17. No mesmo sentido, manifestou-se o Ministro Walton Alencar Rodrigues, ao relatar processo no qual foi prolatado o acórdão 3747/2015-TCU-1ª Câmara.

18. Associado a essa irregularidade, constata-se que não é possível demonstrar o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo-ME pela apresentação da banda tenham sido realmente utilizados na consecução do objeto pactuado. Isso porque, a conveniente, para custeio do evento, utilizou recursos oriundos, também, da venda de ingressos e abadás e do patrocínio de empresas, mas não os informou na prestação de contas.

19. Não há detalhamento dos custos do evento nem de como os recursos federais foram utilizados. Os recursos federais repassados podem ter custeado todo o evento, e, nesse caso, conseqüentemente, as demais fontes de recursos (patrocínio e venda de ingressos e abadás) constituíram lucros da conveniente e da empresa contratada.

20. Nesse ponto, informo que, na sentença prolatada em 11/11/2014 pela Seção Judiciária do Estado de Sergipe na ação popular 0006311-27.2009.4.05.8500, os responsáveis foram condenados ao ressarcimento ao erário dos valores repassados por meio de convênios firmados em 2008 e 2009, dentre os quais consta o convênio em análise nesta TCE. As ocorrências são semelhantes às apuradas nestes autos, principalmente a venda de abadás e ingressos em evento dito gratuito, sem prestação de contas dos valores arrecadados, em confronto com vedações constantes no contrato de convênio:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. REQUISITOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONVÊNIOS DO MINISTÉRIO DO TURISMO COM A ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE BLOCOS DE TRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS PARA PAGAMENTOS DE CACHÊS EM EVENTOS. IDENTIFICAÇÃO DE DIFERENÇAS A MAIOR ENTRE CACHÊS INFORMADOS EM CONTRATOS E OS EFETIVAMENTE PAGOS AOS ARTISTAS. ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA. 1. A legitimidade diz respeito à ocorrência da pertinência do direito para agir e contradizer. Deve figurar no pólo passivo da demanda a pessoa que tenha condições jurídicas de titularidade para suportar os efeitos oriundos da sentença, em caso de eventual procedência do pedido. 2. Consoante leciona a Carta Magna, no art. 5º, inciso LXXIII, a ação popular é o instrumento posto à disposição de qualquer cidadão para invalidar atos administrativos ilegais e lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, o meio-ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, tendo por escopo, portanto, proteger não apenas interesses de ordem patrimonial, mas igualmente interesses de cunho principiológico, atinentes a valores não econômicos, a exemplo da moralidade administrativa. 3. Na hipótese dos autos, houve divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas, a título de cachê, **além da utilização, em evento festivo, de recursos públicos federais para pagamento de despesas (cachês de bandas musicais) de entidade privada proprietária de bloco carnavalesco, que constituem atos lesivos ao patrimônio público, causadores de dano.** 4. **Impõe-se, assim, o ressarcimento ao erário.** 5. Em sede de Ação Popular o autor está isento de custas judiciais e dos ônus da sucumbência, salvo comprovação de má-fé” (grifo nosso).

21. Os responsáveis recorreram da decisão, contudo, ainda não há decisão de mérito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme pesquisa ao andamento processual.

22. Registre-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal, pois o fato gerador tido como irregular na execução do presente convênio, referente à etapa da liquidação da despesa representada pela emissão da nota fiscal, aconteceu em 15/9/2008 (data do pagamento à empresa contratada, conforme consta na peça 1, p. 126. Segundo o acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, o prazo prescricional de dez anos conta-se dos fatos geradores tidos como irregulares, em conformidade com o prazo previsto no art. 205 do Código Civil. Além disso, a regular citação dos responsáveis ocorreu em 22/7/2016, interrompendo o prazo em questão.



23. Nestes termos, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de dezembro de 2016.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator